



FERNANDORICCIARDI
— ADVOCACIA —

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ

Autos nº 0054426-11.2014.8.16.0014

Prioridade de Tramitação (Estatuto do Idoso)

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, já qualificada, vem, respeitosamente, por seu advogado, requerer a intimação da Ré – na pessoa de seus procuradores judiciais - para que efetue o pagamento da condenação, consubstanciado em R\$ 130.207,97 (cento e trinta mil, duzentos e sete reais e noventa e sete centavos), no prazo e sob as penalidades do artigo 523 (§§ 1º a 3º) do CPC, de acordo com os valores abaixo demonstrados:

VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO – DANOS MORAIS

Informa, ademais, que o valor atualizado da condenação aos danos morais é de R\$ 7.768,12 (sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e doze centavos), nos parâmetros amoldados pela própria sentença e de acordo com a majoração do quantum reparatório arbitrada pela colenda Turma, conforme o cálculo abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: março/2016
Indexador utilizado: TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná)
Juros moratórios legais
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	SINGELO	VALOR	ATUALIZADO	VALOR	COMPENSATÓRIOS	0,00%	TOTAL
			a.m.	JUROS	MORATÓRIOS	LEGAIS	JUROS	MULTA	

(43) 3342-1992 / 3342-2046 / 9914-7174 - fernando@ricciardiadv.com.br
R. Governador Parigot de Souza, nº 80, sala 602 - CEP 86015-904, Londrina - PR

1		10/04/201							7.768,1
		5	6.000,00	6.584,07	0,00	1.184,05	0,00		2
Sub-Total -----R\$ 7.768,1R\$ 7.768,12TOTAL GERAL									

Hoje, 18/04/2016, a Autora efetuou o levantamento da quantia depositada judicialmente pela Ré ao mov. 106.1, que, conforme o comprovante anexo, consubstancia atualizados R\$ 3.495,53 (três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Assim, descontado o valor hoje levantado pela Autora, a título de danos morais ainda resta pendente o pagamento, pela Ré, de R\$ 4.272,59 (quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

VALOR ATUAL DA MULTA - ASTREINTE

Embora a r. sentença primária tenha apontado a impossibilidade de a Ré cumprir a liminar e, ainda, ter afastado a aplicação das astreintes, o r. acórdão destacou que:

5. No que tange à multa, a sua fixação pelo descumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão liminar registrada no evento 16.1 e confirmada nos eventos 35.1 e 51.1 dos autos, consistente no restabelecimento da linha telefônica, nem mesmo em contrarrazões foi objeto de impugnação pela operadora.
6. Também, deixou a operadora de fazer prova acerca da alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação em face da disponibilização da linha telefônica a terceiro de boa-fé, ônus que competia, na forma do que dispõe os artigos 333, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC, e do qual não se desincumbiu. Veja-se que até mesmo na audiência de instrução a operadora abriu mão de produzir qualquer prova, conforme se vê no termo registrado no evento 91.1.
7. E nesse passo, insta consignar que a tela colacionada no evento 85.1 dos autos não se constitui em prova efetiva do alegado, uma vez que se trata de mera impressão do sistema interno da empresa reclamada, que nada comprova, porquanto produzida de forma unilateral pela empresa ou seus servidores.
8. Não fosse isso, calha observar que, mesmo que se considerasse comprovada a aludida impossibilidade de

cumprimento da obrigação, tal não afastaria a incidência da astreinte no caso concreto.

9. Com efeito, a operadora foi intimada acerca da obrigação de fazer contida na decisão registrada no evento 16.1 no dia 29/08/2014 (evento 26), tendo tido ciência, ainda, sobre a fixação de multa e sua majoração pelo descumprimento da

- decisão liminar nos dias 06/10/2014 e 16/10/2014, conforme eventos 30 e 38 dos autos. Anote-se, por necessário, que a operadora deixou de se manifestar acerca dessas decisões, abrindo mão, inclusive, de justificar o não cumprimento da obrigação de fazer determinada judicialmente.
10. A par disso, apenas em 03/12/2014, conforme petição registrada no evento 68.1, deu conta a operadora da (não comprovada) impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer sob a justificativa de que a linha foi disponibilizada a terceiro de boa-fé. Todavia, vê-se na tela extraída do sistema da ré, colacionada na petição do evento 85.1, que tal linha foi supostamente ativada em nome de terceiro apenas em 23/10/2014, quando, portanto, a operadora já tinha sido intimada da decisão liminar.
 11. Logo, se a obrigação se tornou impossível, foi pela ausência de zelo e cuidado da própria operadora que, ciente da obrigação de restabelecer a linha telefônica para a parte autora, deixou de fazê-lo no prazo assinado pelo juízo e ainda teria permitido que ela fosse ativada em nome de terceiro.
 12. Portanto, a manutenção da astreinte fixada pelo juízo de primeiro grau, decorrente do descumprimento da obrigação de fazer determinada liminarmente, ainda não cumprida, é imperativa, sendo, pois, provido o recurso também neste ponto.

Imprescindível destacar a higidez do r. acórdão ao apontar diretamente que a astreinte deveria ser restabelecida, inclusive, no que tange ao valor :

Quanto ao mérito, a sentença deve ser reformada apenas ao efeito de, diante do não cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão liminar exarada pelo juízo de primeiro grau, restabelecer a exigibilidade da multa diária por ele fixada, inclusive quanto aos valores estabelecidos; e majorar o valor da indenização pelos danos morais para a quantia de R\$ 6.000,00, mantendo-se a sentença quanto ao mais.

Desta maneira, reconhecido que a obrigação ainda não foi cumprida pela Ré, persiste a incidência da multa diária até a efetiva comprovação do restabelecimento da linha ou a real – e não unilateral – comprovação da impossibilidade fazê-lo.

A somatória da astreinte, embora de valor considerável, não pode sofrer suspensão de incidência ou redução em sua somatória total, sob pena de deixar de exercer a força coercitiva que lhe é peculiar – e que já não vem sendo respeitada pela Ré, bem como se configurar direta ofensa à decisão do órgão recursal, que determinou a manutenção do quantum.

O primeiro dia de incidência da multa diária de R\$ 50,00 (Ré intimada em 24/09/2014 – mov. 30) foi em 05/10/2014. Referida multa incidiu durante 28 dias, até 02/11/2014.

O primeiro dia de incidência da multa diária de R\$ 200,00 (Ré intimada em 28/10/2014 – mov. 64) foi em 03/11/2014. Referida multa incide até ontem – 17/04/2016 – somando até o momento 531 dias de incidência.

Portanto, os 28 dias de incidência da multa de R\$ 50,00 totalizam R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

A multa de R\$ 200,00, multiplicada pelos 531 dias de incidência – até o momento –, totaliza R\$ 106.200,00 (cento e seis mil e duzentos reais).

Assim, o total das astreintes até hoje, 18/04/2016, é R\$ 107.600,00 (cento e sete mil e seiscentos reais) e deverá ser calculada e paga com atualização monetária (sem juros) desde seu respectivo arbitramento (vide entendimento pacificado na e. Turma e no Superior Tribunal de Justiça), sem prejuízo de continuar incidindo até o efetivo pagamento, conforme os cálculos que seguem:

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO – MULTA DE R\$ 50,00:

-arbitramento em 09/09/2014

-incidência até 02/11/2014 -total

somado: R\$ 1400,00 **PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

Data de atualização dos valores: novembro/2014 Indexador utilizado: TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	SINGELO	VALOR	ATUALIZADO	VALOR	COMPENSATÓRIOS	0,00% a.m.	JUROS	TOTAL
				MORATÓRIOS	0,00% a.m.	JUROS MULTA	0,00%			
1		09/09/201		1.400,00	1.410,38		0,00	0,00	0,00	1.410,38
4										8
Sub-Total										R\$ 1.410,38
TOTAL GERAL										R\$ 1.410,38

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO – MULTA DE R\$ 200,00:

-arbitramento em 16/10/2014

-incidência até 17/04/2016 (ainda não cessou a incidência)

-total somado: R\$ 107.600,00 **PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

Data de atualização dos valores: março/2016

Indexador utilizado: TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA SINGELO	VALOR ATUALIZADO	VALOR COMPENSATÓRIOS	0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS	0,00% a.m.	JUROS MULTA	0,00% TOTAL
1		16/10/2014	107.600,00	124.525,00	0,00	0,00	0,00	124.525,00	
								Sub-Total	R\$ 124.525,00
								TOTAL GERAL	R\$ 124.525,00

Desta maneira, o total atualizado da astreinte, hoje, 18/04/2016, é de R\$ 125.935,38 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos).

O restabelecimento da linha da Autora é crucial para recuperar ao menos parte de seus contatos profissionais e pessoais. Mesmo com a multa incidindo há quase dois anos, a Ré insiste em desrespeitar o comando do Poder Judiciário e não reativar a linha, bem como entende que mera alegação – sem prova – de que a reativação é impossível a eximirá da responsabilidade determinada liminarmente.

É curial para a boa tutela do direito da Autora, já reconhecido pelo c. Turma, que a astreinte não sofra mitigação (lembrando, ademais, que não ocorreram as hipóteses do artigo 537, §1º, I e II), sob pena de se extinguir os instrumentos legais hábeis a compelir a Ré a cumprir o julgado.

Existe um ponto salutar na multa diária que é a eficácia do mandamento judicial. A Turma Recursal restabeleceu a astreinte justamente porque a Ré não comprovou a impossibilidade de cumprir a liminar, ou seja, não se desincumbiu da obrigação. Um grande fator é que a multa, embora atualmente esteja em alto valor, não pode sofrer qualquer tipo de mitigação, pois deve continuar incidindo até o efetivo cumprimento - ou real comprovação da impossibilidade, pela Ré.

Pede e espera deferimento.

Londrina - PR, 18 de abril de 2016.

Fernando José Lafani Nogueira Ricciardi
OAB/PR 60.769